

PARECER JURÍDICO DO 1º ADITIVO DE PRAZO Nº 016/2023 - PGM

ORGÃO SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 071-2022-00030

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20230017

CONTRATADA: INSTITUTO DE SAÚDE DA AMAZONIA – ISAM

BASE LEGAL Nº ART. 57, II e §§ 2º E 4º, da Lei nº. 8666/93.

ASSUNTO: PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20230017.

PARECER JURÍDICO. PREGÃO ELETRONICO Nº 071-2022-00030- 1º ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20230017. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 57, II e §§ 2º E 4º, da Lei nº. 8666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.

1- RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão Permanente de licitação, na pessoa do seu Presidente Marco Antônio Lage Rolim, à esta Procuradoria para análise emissão de parecer jurídico referente ao 1º aditivo de prorrogação do prazo de contrato administrativo nº20230017, fundamentada no artigo art. 57, II e §§ 2ºE 4º, da Lei nº. 8666/93, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE CLINICA GERAL/PLANTÕES MÉDICOS 24 HORAS PARA SEREM UTILIZADOS NOS SERVIÇOS PUBLICOS DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE RIO MARIA- PA.**

Vieram os autos instruídos com seguintes documentos:

- a) Cópia do Processo Administrativo nº 071-2022-00030;
- b) Ofício 001/2023;
- c) Memorando nº 0417/2023;
- d) Justificativa da Prefeitura Municipal de Rio Maria- Pará;
- f) Despacho da dotação orçamentária e Autorização;
- g) Minuta do 1º Aditivo ao contrato nº20230017;

- h) Documentos contratuais da empresa;
- i) certidões negativas;
- j) Despacho à esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

2- ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado.

Assim cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

3- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O exame desta Procuradoria Geral se dá nos termos do artigo art. 57, II e §§2ºE 4º, da Lei nº. 8666/93, e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

Pelas informações trazidas à assessoria jurídica pela Administração, o contrato em análise está com seu prazo de execução em vias de se findar, sendo ainda necessária a concessão de novo prazo para conclusão do objeto contratado. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo de execução do referido instrumento contratual.

Pois bem, o contrato administrativo nº 20230017 que tem por objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de clinica geral/plantões médicos 24 horas para serem utilizados nos serviços públicos de saúde do município de Rio Maria- Pa, constatou-se nos autos o interesse na renovação e prorrogação do contrato de prestação de serviços pelo contratado.

A justificativa a prefeitura municipal o aditivo se dá em a em virtude dos serviços prestados, uma vez que o acesso à saúde é direito fundamental de todo cidadão, visto que a falta desses serviços comprometerá o atendimento ao público, colocando em risco a vida das pessoas que venham procurar o atendimento publico municipal.

O Fundo Municipal de Saúde ressaltou ainda que os serviços já contratados minimizaria custos de uma nova contratação, e informa que a empresa vem prestado serviços de forma regular, por esse motivo pugna-se pela prorrogação do prazo.

Verificou se ainda que o prazo de vigência será de 12 meses, iniciando sua vigência no dia 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro 2024.

Constata-se ainda que será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração a administração, ressaltado o fato que não há aumento no valor já dispendido no instrumento, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração municipal.

Verificou- se que a empresa mantém as condições de habilitação exigidas, bem como apresentou todas as certidões negativas, conforme determina a lei de licitações.

Após essas considerações, a Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de obras. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, §1º II e §§ 2º e 4º, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Segundo consta nos autos do processo, há interesse das partes na manutenção na conclusão do referido objeto. E, ainda, a manutenção do preço praticado se mostra economicamente mais vantajosa para a administração, tendo em vista que sequer haverá alteração de valores contratados, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade do Aditivo pretendido, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

3. DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta Assessoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do deferimento do termo aditivo para prorrogação do contrato administrativo nº **20230017**, firmado com a empresa: **INSTITUTO DE SAÚDE DA AMAZONIA – ISAM**, pelo prazo de 12 meses, uma vez que o mesmo encontram-se em conformidade ao artigo art. ART. 57, II e §§ 2º e 4º, da Lei nº. 8666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Maria, Pará, 14 de novembro 2023

Míria Kelly Ribeiro de Sousa
Assessora Jurídica
Dec. nº 191/2021